



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000219/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.772 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (presidente substituto), Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3302-000.259:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72 a 103) apresentado em 21 de setembro de 2011 contra o Acórdão nº 0343.436, de 06 de junho de 2011, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. 57 a 62), cientificado em 24 de agosto de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Reputa-se válido o despacho decisório denegatório de compensação quando a alegação de existência de direito creditório não é acompanhada de prova documental que a comprove.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A declaração de compensação foi transmitida em 14 de setembro de 2006, em que foi informado tratar-se de crédito de processo administrativo anterior.

Segundo o despacho decisório de fls. 16 a 18, intimada a comprovar o direito de crédito, a Interessada somente apresentou cópia de despacho de fl. 13. Como o processo 46226.001859/98 não foi cadastrado no Comprot, seria impossível conhecer sequer a data de extinção do crédito tributário, para saber se a compensação seria possível.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 16792.09260.140906.1.3.047773, apresentada pelo contribuinte em epígrafe por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/ DCOMP, pela qual pretende o reconhecimento do direito creditório informado no processo administrativo nº 46226.001859/9889, no montante de R\$ 2.763,12, para utilização na quitação de parte de débito de PIS do mês de agosto de 2006, no valor de R\$ 6.709,13.

No Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 27/02/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, em vista da não apresentação de documentação comprobatória do pretense direito creditório, conforme segue:

5. Foi encaminhada à contribuinte a Intimação nº 115/2008 (fl. 07) para que esta apresentasse a documentação comprobatória do pretense direito creditório compensado, tendo em vista que o processo (46226.001859/9889) indicado no PER/DCOMP (fl. 03) não se encontra cadastrado no sistema Comprot, conforme fl. 08. Em resposta a esta (fls. 09 a 14), a contribuinte somente entregou cópia do comunicado nº 812/2003 desta Diort/DRF/BSB onde consta o número de processo 46226.001859/98 sem anexar qualquer outro documento que comprove a existência do direito creditório pleiteado (cópia de despacho decisório, DARF, etc).

6. Dessa forma, não há como saber se a presente Declaração de Compensação mencionada no parágrafo de 01 deste Despacho Decisório é tempestiva, posto que é desconhecida a data de extinção do crédito tributário, marco inicial para contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, (...)

7. Em vista desta não apresentação de documentação comprobatória do pretense direito creditório compensado, torna-se impossível tecer qualquer apreciação sobre o crédito pleiteado, restando, outrossim, prejudicada a efetuação de uma análise qualitativa e quantitativa da Declaração de Compensação em pauta.

Cientificado da decisão proferida pela DRF/Brasília em 12/03/2008 (fl. 22), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 11/04/2008 (fls. 29 a 32).

Nesta, manifesta o entendimento de que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da existência do crédito, in verbis:

3. O Contribuinte utilizou o crédito, a partir da autorização constante da Relação de Processos de devoluções de tributos/Planilha de créditos para compensação (anexo 3), datada de 21.08.2006 e do Comunicado nº 872/2003, de 26.09.2003, enviados pela Receita Federal (anexo 4).

4. A numeração do processo que o Contribuinte informou em PER/DCOMP é aquela constante do documento de emissão dessa SRFB, em 26.03.2003, através do Comunicado 872/2003. Em vista de que o programa PER/DCOMP exige a informação do dígito verificador, não existente no documento apresentado em 2003, efetuou-se o cálculo do número para utilização em PER/DCOMP.

5. Assim, entende o Recorrente que as informações tratadas no documento de emissão dessa SRFB são suficientes para demonstrar a existência do direito creditório, eis que contém essa afirmação, e não detectou-se o exercício desse direito em data ulterior ou anterior.

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade interposta, com conseqüente homologação da compensação declarada na DCOMP em análise e cancelamento do débito exigido em carta de cobrança.

A DRJ considerou o seguinte:

Nesse sentido, cumpre mencionar que o contribuinte, em sua defesa, apenas citou ter utilizado o crédito constante de Relação de Processos de devoluções de tributos e Comunicado nº 872/2003, ambos enviados pela RFB. No entanto, tais comunicações não contêm todas as informações necessárias à validação da utilização de crédito, mas apenas informa o contribuinte sobre a impossibilidade de se efetuar a restituição, tendo em vista a existência de débitos em seu nome. Dessa forma, caberia ao interessado a manutenção e guarda dos documentos necessários à fruição posterior de tal direito.

Isso não obstante, o que se verifica nos autos é que não foi acostada nenhuma prova documental que permita a conferência qualitativa e quantitativa do crédito utilizado ou que possibilite a ratificação quanto à tempestividade da declaração de compensação apresentada, visto que, como bem afirmou-se no despacho denegatório, é desconhecida a data da extinção do crédito tributário, marco inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, conforme o disposto nos arts.

165 e 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN). Além disso, em vista da ausência de informações, também resta impossibilitada a verificação quanto a eventual utilização anterior desse crédito.

No recurso, a Interessada repetiu a alegação de que se trataria de crédito expressamente reconhecido pela própria administração. Ademais, a Primeira Instância teria invertido o ônus da prova de forma injustificável, não se podendo “descurar que a intimação fiscal é originária da própria RFB, cuja autenticidade em nenhum momento é infirmada, constituindo, portanto, em prova válida. E isso restou incontroverso.”

Prossegue com alegações sobre o ônus de prova, a comprovação do direito, a revisão do despacho decisório, a violação de princípios constitucionais.

Referido despacho resolutório foi proferido para “...converter o julgamento do recurso em diligência, enviando o processo à Diort/DRF/BSA (código 01140337), para que solicite o desarquivamento do processo e dele retire cópias dos atos e documentos que se refiram ao reconhecimento do direito de crédito em questão”.

A cópia do processo nº 46226.001859/98-89, onde a Recorrente alegou possuir crédito para compensar o débito de PIS foi carreado às fls.115-196. A fiscalização, por sua vez, prestou os seguintes esclarecimentos sobre o crédito apurado naquele processo:

Em atendimento à diligência solicitada à fl. 107/112 juntou-se cópia integral do processo nº 46226.001859/98-89 formalizado pelo Ministério do Trabalho tendo por objeto Auto de Infração.

No processo consta manifestação daquele Ministério reconhecendo o recolhimento a maior, passível de restituição, no valor de R\$ 2.763,13. O referido recolhimento foi efetuado em 23/01/1998 e o reconhecimento pelo Ministério do Trabalho foi em 04/04/2001.

Em setembro/2003 foi encaminhado comunicado solicitando concordância com compensação de ofício. No silêncio da contribuinte, procedeu-se à restituição pretendida em 24/03/2004, tendo sido o processo remetido ao arquivo em outubro/2011.

Isto posto, encaminhe-se o presente processo à Equipe de Execução desta Diort para cientificar a contribuinte desta informação concedendo trinta dias para manifestação, consoante determinado pelo Carf à fl. 112.

Intimada à manifestar-se sobre os documentos e informações prestadas pela fiscalização, a Recorrente permaneceu inerte, retornando, assim, os autos à este Colendo Tribunal para julgamento do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deixo de conhecer a matéria concernente a violação dos princípios da razoabilidade e do não confisco, posto que somente arguida em sede recursal, ensejando, assim, a aplicação do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72¹.

Já em relação ao mérito propriamente dito, verifica-se pela informação fiscal (*não contestado pelo contribuinte*), que a Recorrente procedeu a restituição do valor oriundo do processo nº 46226.001859/98-89², inexistindo, assim, crédito passível de ser utilizado para liquidar o débito objeto do PER/DCOMP nº 16792.09260.140906.1.3.04-7773.

Portanto, correto o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação.

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente o recurso e, parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² Consta no processo nº 46226.001859/98-89, folhas 78 (fls.195 do e-processo), creditamento na conta da Recorrente no valor de R\$ 2.763,13.